



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO N° 0040995-38.2010.8.14.0301
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANTÔNIO CARLOS BERNANDES FILHO
AGRAVADO: ANTÔNIO ÁLVARO GARCIA BRITO
ADVOGADA: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA – OAB N° 7895 e FABIANA PORTELA ARAÚJO – OAB N° 17.917
RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - ART. 19 DO ADCT DA CF/88. DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Restou devidamente comprovado por meio de Ação de Justificação Judicial, (Processo n°001.2009.1.063909-4) que o Autor, ora agravado, já possuía mais de 05 (cinco) anos de exercício do serviço público, estando satisfeitas as condições exigidas para a concessão da estabilidade excepcional insculpida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que diz: os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no , são considerados estáveis no serviço público. (grifei).

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de novembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a decisão monocrática (fls. 542/544v), publicada no dia 20 de abril de 2017, a qual negou seguimento aos recursos de Apelação Cível, nos termos do art. 557 CPC/73, por considerá-los manifestamente improcedentes, e em reexame necessário, manteve a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Em suas razões (545/556), o agravante alega não houve o preenchimento de um pressuposto processual, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, posto que, não há possibilidade de garantir a estabilidade excepcional para aqueles que exerciam cargo comissionado, à época da propositura da CF/88.



Aduz, que o agravado não apresentou nenhum comprovante de recebimento de salário, pelo Estado do Pará, entre os anos de 1983 a 1988, de modo que as provas apresentadas nos autos não demonstram o vínculo almejado.

Assim, alega que houve violação do art. 19 do ADCT, pois este não previu a estabilidade excepcional a ocupantes de cargo comissionados e que não tenham cumprido o lapso temporal de 05 anos antes da edição da Carta Constitucional.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão atacada.

O agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão (fl. 572).

É o relatório

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Pois bem, o recurso não merece prosperar.

O Autor, ora agravado, comprovou por meio de Ação de Justificação Judicial, (Processo nº001.2009.1.063909-4) que prestava serviço à Administração Pública estadual desde o ano de 1983, com oitiva de testemunhas às fls. 63/64 fortalecendo a pretensão alegada. Além disso, declarou que não rompeu o vínculo que o ligava ao ente Público, uma vez que de acordo com documento às fls. 41, em 27/06/1988 fora nomeado a exercer cargo de delegado comissionado.

Dessa forma, diante da clara dicção do artigo supramencionado evidentemente está configurada a relação jurídica entre o Autor e o Réu, bem como o exercício público continuado durante o período mínimo de 05 (cinco) anos, haja vista que o Autor foi posto à disposição da Secretaria de Justiça do Estado do Pará, em 01/01/1983 e a promulgação da Carta Magna ocorreu em 05/10/1988, logo, o Autor já possuía mais de 05 (cinco) anos de exercício do serviço público.

Desta feita, estão satisfeitas as condições exigidas para a concessão da estabilidade excepcional insculpida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que diz: os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no , são considerados estáveis no serviço público. (grifei).

A respeito do tema, o STF já assentou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LAPSO TEMPORAL: CINCO ANOS DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 19, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE: 482440 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-01 PP-00153)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 684597 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 19, ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL

Há de se considerar estável, no serviço público, o servidor, que, ao ser promulgada a Carta Magna de 1998, encontrava-se em exercício nas suas funções ou emprego, há pelo menos cinco anos continuados, pouco importando o vínculo que o regia com a União Federal.

2. Contratos de trabalho regidos pela C.L.T., renovados sucessivamente por longos oito anos, com três pequenos intervalos entre um e outro (de um, de dois e de três meses, respectivamente), não descaracterizam a continuidade da prestação do serviço.

3. No caso, há de se interpretar a ausência momentânea da continuidades como decorrente da burocracia administrativa, pelo que não pode exercer supremacia sobre a realidade dos fatos.

4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvida.

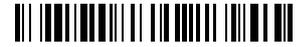
(TRF/5a R, Apelação Cível n° 82.110 - PE, Rei. Juiz José Delgado, julg. em 27.06.1995)"

"REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 ADCT. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41, § 1o, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Por disposição do art. 19 do ADCT, da lei municipal, os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público; 2. Tendo a autora sido admitida em 11/04/1983, gozava da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 ADCT e não poderia ter sido exonerada sem observância do disposto no art. 41, § 1o, I, II e III da CF/88, qual seja, em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, e diante da inconstitucionalidade de sua dispensa, deve ser reintegrada ao cargo público que ocupava; 3. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime. (TJ-PA - REEX: 201230151065 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 01/12/2014, 1a CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/12/2014)"

Portanto, não há falar em ofensa ao texto constitucional, como alegado pelo recorrente, vez que, na hipótese dos autos, na verdade o autor, ora agravado possui amparo constitucional, sendo-lhe atribuída estabilidade extraordinária, conforme previsão no art. 19 ADCT, em razão de ter ingressado no serviço público municipal em período anterior a outubro do ano de 1988, ou seja, desde 01/01/1983, data de início do vínculo do Autor.

Desta feita, por se tratar de caso em que se encontra perfeitamente coerente a aplicação do art. 19 do ADCT, vislumbra-se escorreita a sentença que reconheceu a estabilidade excepcional ao Autor/Apelado, além de determinar a retificação definitiva do assentamento funcional do mesmo, para que conste o tempo real de vínculo continuado com a Administração Pública do Estado do Pará, com o termo inicial na data de 01/01/1983, data de início do vínculo do Autor.

Ante todo o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos da fundamentação lançada.



É como voto.
Belém, 22 de novembro de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA.
Desembargadora – Relatora